



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720748/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente CESAR TADEU BASSANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO RENDIMENTO RECEBIDO E DO IRRF RELACIONADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE EXIGE O RENDIMENTO OMITIDO E COMPENSA DE OFÍCIO O IRRF TAMBÉM OMITIDO APROVEITANDO-O E ABATENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO E DO CONTEÚDO ACESSÓRIO DE APROVEITAMENTO DO IRRF. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DO IRRF A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido cancelado o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física que objetivava a exigência de rendimento omitido recebido em ação judicial, com o abatimento de ofício do imposto sobre a renda retido na fonte pagadora não declarado, torna-se inviável pretender o aproveitamento do IRRF a título de restituição. Cancelado o lançamento tributário, fulmina-se o conteúdo acessório nele presente de aproveitamento de ofício de retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele não conheceu; e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva

Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 79/85), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 62/68), proferida em sessão de 03/05/2016, consubstanciada no Acórdão n.º 02.068.289, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 2/9), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente prevista no art. 12 da Lei n.º 7.713/88, segundo o regime de caixa, para fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS. RESTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A Nota PGFN/CRJ n.º 981, de 2015, concluiu pela permissão da repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 2013.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, para incluir IRRF não declarado, só é admissível antes de notificado do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES.

Inexiste respaldo legal para deferir solicitação de envio de intimações de atos processuais administrativos para endereço diferente do constante do banco de dados da RFB.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, na forma da Notificação de Lançamento n.º 2009/336806814826839, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, com as peças integrativas e relatório fiscal devidamente lavrados (e-fls. 13/15; 46/49), tendo o contribuinte sido notificado em 10/01/2012 (e-fls. 16; 50), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome de CESAR TADEU BASSANI, CPF 016.203.479-20, fls. 46/49, em 26/12/11, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$39.336,97, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 47, foi apurada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por intermédio de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 190.017,60. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.663,90.

Esclarece a fiscalização que os rendimentos recebidos referem-se ao processo 2006.0402021899-2, de ação de requerimento de aposentadoria previdenciária, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante a Justiça Federal, valores recebidos no ano-calendário 2008, conforme alvará de 7/1/2008, a saber:

- Rendimentos retirados pelo autor – R\$ 254.904,91
- Total da causa – R\$ 262.568,81
- (-) Dedução com advogado – R\$ 72.551,21
- Rendimentos tributáveis = R\$ 190.017,60 (R\$ 262.568,81 - R\$ 72.551,21)
- IRRF – R\$ 7.663,90.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênica para reproduzir:

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10/1/12, AR de fls. 50, e apresentou impugnação em 8/2/12, conforme instrumento de fls. 2/9, por intermédio de procurador, procuração e documentos de identificação às fls. 10/12, com as seguintes razões de contestação.

Alega que não há omissão de rendimentos, pois, os valores recebidos em decorrência da ação judicial foram devidamente declarados no campo isentos e não tributáveis.

O valor de R\$ 118.749,19 foi declarado nos campos: “pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço” e o valor de R\$128.050,36 “outros, juros atualização de pensão”.

A presente exigência é indevida, por tratar-se de rendimentos que devem ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, mensalmente e não englobadamente, conforme art. 12-A, caput e § 1.º da Lei n.º 7.713/88.

Cita jurisprudência e o Parecer PGFN/CRJ/N.º 287/2009 que diz que o cálculo do imposto deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

Entende que o saldo a ser restituído ao contribuinte é de R\$ 7.663,90, a ser corrigido até o recebimento.

Pede julgar improcedente a medida fiscal e a restituição do valor pleiteado.

Requer, ainda, seja notificado os patronos do requerente no escritório Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 404, Ed. Itália, Centro, CEP 80.010-010, Curitiba/PR.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Na decisão *a quo* reconheceu-se que a parcela lançada referente à omissão de rendimentos recebidos de forma acumulada, objeto de litígio neste processo (R\$190.017,60), ao

adotar o regime de caixa, no ano-base 2008, incorreu em erro de direito, de modo que foi cancelado o lançamento.

Cancelando-se a omissão de rendimentos, por consequência, o IRRF compensado pela autoridade fiscal de ofício, no valor de R\$7.663,90, correspondente aos rendimentos omitidos, foi também excluído, retornando-se ao status quo ante, mantendo-se o conteúdo estritamente declarado pelo contribuinte.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera ponto da impugnação em relação a pretensão de restituição do valor de R\$7.663,90.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta dos autos decisão judicial ordenando o julgamento prioritário deste processo administrativo, na forma da determinação emanada do Processo Judicial n.º 0006969-49.2019.8.16.0194, originário da 21.ª Subseção Cível do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Poder Judiciário do Estado do Paraná (e-fls. 105/110), com vista a oportunizar penhora de restituição de imposto sobre a renda da pessoa física, se houver restituição a ser realizada após a efetivação do julgamento administrativo por ocasião da liquidação do julgado do contencioso administrativo fiscal.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/06/2016, e-fl. 77, protocolo recursal em 11/07/2016, e-fl. 79), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é

incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Restituição do valor de R\$7.663,90

Pretende o recorrente a restituição do valor de R\$ 7.663,90, considerando que a primeira instância do contencioso administrativo fiscal ponderou que, com o cancelamento do lançamento, não se mantém a compensação/restituição de ofício e o recorrente insiste no recebimento do valor referenciado.

Pois bem. Importante entender que em Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário em referência o contribuinte não pretendeu a restituição ou a compensação do valor de R\$ 7.663,90, não tendo informado as retenções suportadas no recebimento do rendimento decorrente de ação judicial. Lado outro, como o contribuinte omitiu rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação judicial, então, por ocasião do ato de lançamento fiscal, a autoridade administrativa exigiu o imposto suplementar decorrente da omissão de rendimentos e, na mesma ocasião, deparando-se com DIRF de fonte pagadora que anotava o imposto retido na fonte em favor do contribuinte no pagamento da ação judicial e, portanto, sujeito a eventual pedido de restituição, procedeu com o uso do mencionado montante de ofício a título de compensação com o imposto suplementar lançado.

Ocorre que, com o cancelamento do lançamento também se extinguiu a compensação de ofício integrante do ato administrativo extirpado, de modo que não há restituição a se efetivar nestes autos. Aliás, este caderno processual sequer foi cadastrado e autuado como pedido de restituição, sendo processo decorrente de malha fiscal e de lançamento de ofício por omissão de rendimentos.

A tabela a seguir, anotada pela primeira instância, bem expõe a situação:

<i>Exercício 2009</i>	<i>Declarado em DAA pelo contribuinte</i>	<i>Notificação de Lançamento</i>	<i>Julgamento em primeira instância</i>
Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica	17.038,38	17.038,38	17.038,38
Omissão de Rendimentos Ação Judicial	---	190.017,60	---
Total dos Rendimentos Recebidos	17.038,38	207.055,98	17.038,38
Desconto Simplificado 20% dos Rendimentos	3.407,68	12.194,86	3.407,68
Base de Cálculo	13.630,70	47.000,87	13.630,70
Imposto Calculado	0,00	7.663,90	0,00
IRRF sobre ação judicial (Compensação de Ofício)	---	39.336,97	---
	Inexiste valor declarado para aproveitamento Compensação/restituição		
Imposto a Pagar	---		---

Em acréscimo, compreenda-se que o procedimento administrativo fiscal nasceu a partir de malha fiscal para fiscalizar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, aferindo-se o conteúdo declarado pelo sujeito passivo, que constituiu a linguagem competente a ser debatida, sendo o contencioso administrativo fiscal dos autos relativo a contestação do

lançamento que indicava omissão de rendimentos, de modo que se foi cancelado o ato administrativo da autoridade fiscal não deve remanescer a compensação de ofício efetivada que era conteúdo acessório do ato fulminado.

Ora, na origem, a partir da DAA transmitida, o próprio contribuinte não pretendeu declarar qualquer IRRF a ser restituído ou aproveitado/compensado. Logo, eventual pedido de restituição teria que seguir em autos próprios, caso não tenha ocorrido eventual decadência, o que não cabe aqui analisar. A DRJ, a princípio, alega, inclusive, que o lustro decadencial já foi superado, porém este caderno processual não é o local adequado para tal análise ou pronunciamento. Ademais, em eventual pedido próprio de restituição, deverá se analisar e decidir sobre eventual “*não contagem de prazo*” por ter o valor sido “*apropriado*” pela fiscalização no lançamento e ter o montante ficado, em tese, indisponível pelo transcurso deste caderno processual ou até a decisão da DRJ ter se tornado terminativa no que toca ao cancelamento do lançamento, conforme entendimento do julgador; analisando ainda o julgador da ocasião própria se a decadência tributária, para fins de restituição, está ou não sujeita a suspensão ou a interrupção e se pode ou não transcorrer o lustro decadencial na situação em que o crédito esteve ausente de disponibilidade para o contribuinte a título de pedido de restituição diante do debate que se tem nestes autos ou que se teve até a DRJ cancelar o lançamento, tendo este sido notificado em 10/01/2012 (e-fls. 16; 50), para DAA exercício 2009, ano-calendário 2008, entregue em 29/04/2009, analisando-se todas as nuances do eventual pedido de restituição do IRPF envolvendo especialmente IRRF, temática que tem particularidades especiais na forma, por exemplo, do Acórdão CARF n.º 2202-006.035.

Concluo, por conseguinte, que sem razão o recorrente ao pretender restituição nestes autos sem ter sequer declarado o valor em foco na DAA.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

No mais, por ocasião da liquidação do julgado, observe-se o dever de comunicação do resultado destes autos no Processo Judicial n.º 0006969-49.2019.8.16.0194, da 21.ª Subseção Cível do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Poder Judiciário do Estado do Paraná (e-fls. 105/110).

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.693 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.720748/2012-31